RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.718 - AM (2014/0059444-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA - AM002275 ANTONIO FABIO B DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	TADEU DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - AM006878

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA, mediante o qual se impugna acórdão, promanado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

> "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ICMS. ÓLEOS LUBRIFICANTES. COBRANÇA ANTECIPADA DO ICMS POR MEIO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA EM FUNÇÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PREVISÃO LEGAL. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA PELO FISCO ESTADUAL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Sempre que a mercadoria tributada seja de difícil controle de circulação, justifica-se a cobrança antecipada do ICMS, por meio de substituição tributária.
> 2. É legítima a exigência antecipada do ICMS sobre óleos lubrificantes, pelo regime da substituição tributária, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como amparada pela Constituição Federal.
> 3. Apelação conhecida e não provida" (fl. 247e).

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 265/272e).

No Recurso Especial, aviado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, aponta-se violação aos arts. 458, II e III, e 535, I e II, do CPC/73, 6º, § 1º, e 10 da Lei Complementar 87/96.

Sustenta, a parte recorrente, em breve síntese, o seguinte:

> "O que se discute *in casu* é se as vendas internas objeto da autuação que embasa o executivo fiscal, realizadas pelo estabelecimento da Recorrente localizado em Manaus-AM diretamente a consumidores finais, seus clientes, também situados naquele Estado, devem sofrer a incidência do ICMS-ST, já que não ocorrerá nenhuma outra etapa

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C4516866-F29E-4AA1-A7FD-15B9FEBFC892

> subsequente de circulação da mercadoria, pressuposto do regime da substituição tributária!" (fl. 277e).

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido padeceria de omissão e de contradição, pois teria julgado a legalidade do próprio sistema de substituição tributária e não a legalidade da substituição tributária na hipótese específica de venda a consumidor final, bem como teria deixado de observar a excessividade da multa aplicada.

Requer, por fim, "a V. Exas. que conheçam e provejam o presente Recurso Especial, para o fim de: (i) reconhecer o direito da Recorrente de ver analisadas, pelo Tribunal *a quo*, todas as questões suscitadas pela Recorrente nestes autos, anulando-se, por conseguinte, o v. acórdão recorrido a fim de que outro seja proferido pelo Tribunal de origem; ou (ii) no mérito, reformar o v. acórdão recorrido, para afastar em definitivo a imposição fiscal controvertida, com o provimento dos Embargos opostos e o consequente cancelamento do executivo fiscal, invertidos os ônus da sucumbência" (fl. 290e).

Contrarrazões às fls. 297/314e.

Recurso Especial admitido (fls. 315/317e).

O presente recurso não merece prosperar.

Não há de se cogitar de omissão, de contradição, nem de falta de fundamentação, no acórdão recorrido. Tanto a questão concernente ao cabimento do regime de substituição tributária, na específica hipótese de venda a consumidor final, como a legalidade do montante da multa aplicada foram objeto de análise expressa e suficiente, no Tribunal de origem. O que a ora recorrente denomina de vícios no julgado consiste, na verdade, em divergência com o próprio conteúdo a decisão guerreada.

Com efeito, assim restou decidida a controvérsia, no acórdão recorrido:

> "De início, cumpre destacar que o regime de substituição tributária encontra amparo constitucional no art. 150, §70, assim como na Lei Complementar Federal n° 87/96, cujo preceito ora em discussão é repetido na norma local, o art. 114, § 3° do RICMS/AM:
> (...)
> Todavia, a empresa apelante, uma revendedora de combustíveis e óleos lubrificantes, afirma não se sujeitar ao regime de substituição tributária, haja vista que as mercadorias tributadas pelo fisco estadual nesta oportunidade destinavam-se a consumidor final.
> Nessa esteira, observo que este regime especial de tributação deve ser aplicado a produtos cujo fisco deve ter maior controle sobre a circulação ou cuja livre circulação torne difícil a tributação, este é o caso dos combustíveis e lubrificantes, tanto que foram contemplados pela exceção do já citado § 3°, do art. 114, da RICMS/AM.
> Isto posto, sempre que houver a circulação de lubrificantes o fisco deve recolher antecipadamente o ICMS, por meio do regime de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C4516866-F29E-4AA1-A7FD-15B9FEBFC892

substituição tributária, pouco importando se o produto será revendido posteriormente.
Tal preceito é repetido pela orientação do Supremo Tribunal Federal que apresento em destaque:

> 'SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEL E OUTROS DERIVADOS DE PETRÓLEO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.
> A legitimidade do regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 213.396, de minha relatoria. Entendimento reiterado nos REs 220.308, Relator Ministro Marco Aurélio, e 216.867, Relator Ministro Moreira Alves, entre outros. A imunidade ou hipótese de não-incidência contemplada na alínea 'b' do inc. X do § 2.° do art. 155 restringe-se ao Estado de origem, não abrangendo o Estado de destino da mercadoria, onde são tributadas todas as operações que compõem o ciclo econômico por que passam os produtos, independentemente de se tratar de consumidor final ou intermediário.
> Entendimento adotado no julgamento do RE 198.088, de que fui relator. No mesmo sentido, o RE 227.466-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, o RE 272.127-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, e o RE 201.703, Relator Ministro Moreira Alves. Agravo regimental desprovido.
> (RE 190.992 AgR, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00080 EMENT VOL-02096-04 PP-00815)'

Doutro giro, a Fazenda Estadual informa que o tributo em questão incidiu sobre a venda de lubrificantes à industrias, situação esta perfeitamente contemplada pelo art. 114, § 3°, da RICMS/AM.
Portanto, ao que tudo indica, é legítima a cobrança antecipada do ICMS sobre lubrificantes por intermédio do regime de substituição tributária, ainda a operação seja destinada a consumidor final (indústria).
Ultrapassado este ponto, o apelante questiona a aplicação da multa pelo não recolhimento do tributo, uma vez que o elevado montante calculado pelo fisco estadual revela verdadeiro confisco.
Todavia, a aplicação da multa no patamar fixado pelo fisco estadual encontra amparo no artigo 101, IV, do Código Tributário do Estado do Amazonas, conforme a nova redação trazida pela Lei Complementar 46/05:
(...)
No mais, além da multa encontrar correspondência legal, se apresenta razoável ao seu propósito de inibir a inadimplência fiscal.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C4516866-F29E-4AA1-A7FD-15B9FEBFC892

> Doutro giro, a empresa apelante não demonstrou que o percentual exigido lhe tenha onerado a ponto de caracterizar a ruína, perda de bens, o encerramento de suas atividade ou, em última análise, o confisco.
> Ademais, destaco que o texto constitucional manejado pelo apelante (art. 150, IV) não submete a multa tributária ao princípio do não confisco, vez que tem aplicação limitada apenas aos tributos em si.
> Nesse propósito, a intervenção do Poder Judiciário somente se justificaria ante a exorbitância da multa, o que, como antes demonstrado, não é o caso dos autos" (fls. 251/253e).

Quanto ao próprio tema da substituição tributária, na hipótese em que a venda é realizada a consumidor final, observa-se que o fundamento do **decisum** impugnado é de natureza constitucional – inclusive com alusão a julgado do STF –, o que, obviamente, escapa aos limites de cognição do Recurso Especial. Impossível, portanto, conhecer do recurso, nesse ponto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4°, I e II, do RISTJ, conheço em parte do Recurso Especial e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

Sem honorários recursais. Acórdão recorrido publicado na vigência do CPC/73.

I.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C4516866-F29E-4AA1-A7FD-15B9FEBFC892